



PARECER JURÍDICO N.º 077/2026

Ref.: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das Emendas Aditivas nº 02/2026 e nº 03/2026 ao Projeto de Lei nº 26/2026.

De: Assessoria Jurídica
João Paulo Figueiredo Martins
Yuri Pinheiro
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
José Vicente de Moraes – Vogal

Data: 24/04/2026

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 26/2026. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA PAGAMENTO EM PECÚNIA DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES ATIVOS E APOSENTADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. EMENDAS ADITIVAS PARLAMENTARES. EMENDA Nº 02/2026. EXCLUSÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DE CONSIGNAÇÕES, FINANCIAMENTOS, EMPRÉSTIMOS E DEMAIS AVERBAÇÕES. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS OPERACIONAIS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA EM SISTEMAS DE FOLHA, CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS VIGENTES. EMENDA Nº 03/2026. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS PARA VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO E CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DO PAGAMENTO EM PECÚNIA. IMPOSIÇÃO DE PRIORIDADE ADMINISTRATIVA E CONDICIONAMENTO TEMPORAL RÍGIDO À CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO DE DESCONTINUIDADE DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO, ILEGALIDADE REGIMENTAL E INADEQUAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



I. RELATÓRIO

Submetem-se à análise jurídica as Emendas Aditivas nº 02/2026 e nº 03/2026, apresentadas ao Projeto de Lei nº 26/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto autorizar, de forma excepcional, a Administração Pública Direta e Indireta a creditar em folha de pagamento, em espécie, o valor correspondente ao tíquete alimentação dos servidores públicos ativos e aposentados.

O Projeto de Lei nº 26/2026 foi encaminhado pelo Executivo em razão de instabilidade operacional na execução do benefício de vale-alimentação, decorrente da alteração superveniente na cadeia operacional da empresa responsável, o que levou o Município a optar pela abertura de novo procedimento licitatório, preservando, transitoriamente, o pagamento do benefício mediante crédito em folha.

Conforme a justificativa do Executivo, a medida pretende resguardar a continuidade de benefício de natureza alimentar aos servidores e aposentados, sem prejuízo da adoção de solução mais segura sob o ponto de vista jurídico e operacional. O próprio projeto já consigna que os valores possuem natureza indenizatória, não se incorporam à remuneração, não servem de base de cálculo para vantagens pessoais e não estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias ou Imposto de Renda.

A **Emenda Aditiva nº 02/2026** pretende acrescentar o art. 2º-A ao PL nº 26/2026, para estabelecer que o valor pago em pecúnia não integrará a base de cálculo de consignações em folha, ficando vedada a incidência de descontos decorrentes de empréstimos consignados, financiamentos ou quaisquer outras averbações, determinando ainda a adequação dos sistemas de folha de pagamento e dos convênios firmados com instituições financeiras.

A **Emenda Aditiva nº 03/2026** pretende acrescentar o art. 2º-B ao PL nº 26/2026, fixando prazo máximo de 180 dias para a autorização do pagamento em pecúnia, com cessação automática da autorização ao fim desse prazo e retorno do benefício à forma

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



regularmente contratada, além de determinar que o Executivo adote, com prioridade, providências para conclusão do procedimento licitatório.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Delimitação da análise jurídica

O presente parecer examina as emendas sob três perspectivas: **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.**

Não se examina, aqui, o mérito político da intenção parlamentar, que aparenta buscar proteção ao servidor e reforço da transitoriedade da medida. A análise se limita à compatibilidade das emendas com a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha e os parâmetros técnico-legislativos aplicáveis.

Sob esse enfoque, embora a finalidade declarada das emendas seja legítima, ambas extrapolam os limites constitucionais e regimentais do poder de emenda parlamentar em projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Do Projeto de Lei nº 26/2026 e de sua natureza administrativa excepcional

O PL nº 26/2026 não cria novo benefício, nem institui nova vantagem remuneratória. Trata-se de proposição de caráter excepcional e instrumental, destinada a preservar a continuidade do tíquete alimentação durante o período necessário à conclusão de procedimento licitatório adequado à contratação de empresa responsável pela operacionalização do benefício.



O art. 1º do projeto já condiciona a autorização ao período “até a conclusão de procedimento licitatório adequado”, autorizando a conversão dos valores em pecúnia mediante crédito em folha dos servidores ativos e aposentados.

Além disso, o art. 2º do projeto já estabelece salvaguardas jurídicas relevantes: o pagamento não se incorpora à remuneração, não repercute para progressão, promoção, aposentadoria, revisão geral anual, vantagens pessoais, contribuições previdenciárias ou Imposto de Renda.

Portanto, o projeto original já contém três elementos jurídicos centrais:

1. **excepcionalidade;**
2. **transitoriedade vinculada à conclusão do certame;**
3. **natureza indenizatória do pagamento.**

As emendas, ao invés de apenas aperfeiçoarem a redação do projeto, passam a criar comandos administrativos adicionais, interferindo na gestão de folha, nos sistemas administrativos, nos convênios financeiros, nos contratos de consignação e na condução temporal do procedimento licitatório.

3. Controle de constitucionalidade formal: vício de iniciativa e reserva de administração

A Lei Orgânica do Município de Varginha estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, matéria orçamentária, serviços públicos e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública.

O Regimento Interno da Câmara Municipal segue a mesma diretriz, ao prever que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de projetos que disponham sobre criação/extinção de cargos, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública e regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores, vedando, ainda, emendas que alterem a despesa prevista em projetos de competência exclusiva do Prefeito.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite emendas parlamentares em projetos de iniciativa reservada, mas apenas quando observados limites rigorosos: pertinência temática, ausência de aumento indevido de despesa e não invasão da estrutura, atribuições ou regime jurídico sob reserva do Chefe do Executivo. O Tema 917 registra que não há usurpação quando a lei não trata da estrutura ou atribuições de órgãos da Administração, enquanto o Tema 686 reafirma a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores.

No caso concreto, as emendas incidem diretamente sobre a forma de execução administrativa do benefício, a operacionalização da folha de pagamento, os sistemas internos, a relação do Município com instituições financeiras, o alcance de consignações e a condução temporal do procedimento licitatório.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da chamada **reserva de administração**, isto é, no espaço decisório próprio do Poder Executivo para organizar, coordenar e executar atos de gestão administrativa.

A Câmara Municipal pode fiscalizar, debater, aprovar ou rejeitar o projeto, bem como apresentar emendas compatíveis com os limites constitucionais. Contudo, não pode substituir o Executivo na definição de providências internas de gestão, tampouco impor comandos operacionais específicos sobre folha, sistemas, convênios e prazos de licitação sem a correspondente iniciativa do Chefe do Executivo.

4. Da Emenda Aditiva nº 02/2026

A Emenda nº 02/2026 pretende impedir que o valor pago a título de tíquete alimentação em pecúnia integre a base de cálculo de consignações em folha, vedando descontos decorrentes de empréstimos consignados, financiamentos ou quaisquer outras averbações. Também impõe à Administração Municipal o dever de adotar medidas operacionais, inclusive adequação de sistemas de folha e convênios com instituições financeiras.



Embora a intenção seja proteger a integralidade do benefício alimentar, a emenda apresenta vícios relevantes.

4.1. Redundância parcial em relação ao texto original

O projeto original já afirma que o pagamento em pecúnia possui natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração dos servidores para quaisquer efeitos, inclusive para vantagens pessoais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda.

Assim, a primeira parte da emenda, ao repetir que o tíquete alimentação não possui natureza remuneratória, pouco acrescenta ao texto original.

O problema está no fato de que a emenda ultrapassa essa repetição e passa a disciplinar, de modo amplo, a base de cálculo de consignações, empréstimos, financiamentos, averbações, contratos vigentes, rubricas de folha, sistemas administrativos e convênios financeiros.

4.2. Interferência indevida na gestão de folha e nos sistemas administrativos

O § 2º proposto determina que a Administração adote todas as medidas operacionais necessárias para assegurar a não inclusão da verba na margem consignável, “inclusive mediante adequação dos sistemas de folha de pagamento e dos convênios firmados com instituições financeiras”.

Esse comando não se limita a estabelecer regra jurídica abstrata. Ele impõe providências concretas de execução administrativa, exigindo alteração de sistemas internos, revisão de rotinas de folha e eventual modificação de instrumentos firmados com instituições financeiras.

Essas medidas pertencem ao campo de organização administrativa do Poder Executivo, cuja iniciativa é reservada ao Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



4.3. Possível impacto financeiro e ausência de demonstração técnica

Ainda que a emenda não declare aumento direto de despesa, a determinação de adequação de sistemas, revisão de convênios e adaptação operacional da folha pode gerar custos, obrigações administrativas e necessidade de providências técnicas não estimadas.

O Regimento Interno atribui à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de proposições que alterem direta ou indiretamente a despesa ou acarretem responsabilidade ao Erário Municipal, zelando para que nenhuma lei crie encargos sem especificação dos recursos necessários.

Não há, na emenda, demonstração de impacto administrativo, financeiro ou operacional, tampouco manifestação técnica do Executivo acerca da viabilidade de implementação imediata nos sistemas de folha.

4.4. Interferência em contratos de consignação vigentes

O § 3º proposto estabelece que eventuais contratos de consignação vigentes não poderão alcançar os valores tratados no artigo, ainda que haja margem disponível.

A redação é problemática porque toca em relações jurídicas já existentes entre servidores, instituições financeiras e Administração enquanto órgão pagador/averbador. Embora o Município possa disciplinar sua folha e suas margens consignáveis, a emenda parlamentar, no contexto de projeto de iniciativa do Executivo, não deveria impor alteração geral e imediata sobre contratos vigentes sem prévia avaliação técnica, administrativa e jurídica.

Além disso, a expressão “quaisquer outras averbações” é excessivamente ampla. Pode alcançar hipóteses diversas, inclusive descontos voluntários, obrigações autorizadas pelo servidor ou outras situações juridicamente distintas dos empréstimos consignados.

A técnica legislativa exige precisão, clareza e determinação normativa. A amplitude da redação pode gerar insegurança jurídica e litígios administrativos ou judiciais.



4.5. Conclusão específica sobre a Emenda nº 02/2026

A Emenda nº 02/2026 deve ser rejeitada porque:

- a) invade a esfera de organização administrativa do Executivo;
- b) impõe providências operacionais em sistemas de folha e convênios financeiros;
- c) interfere em relações contratuais vigentes;
- d) cria potencial impacto administrativo e financeiro não demonstrado;
- e) utiliza expressões amplas e indeterminadas;
- f) é parcialmente redundante com o projeto original, que já reconhece a natureza indenizatória do benefício.

5. Da Emenda Aditiva nº 03/2026

A Emenda nº 03/2026 pretende estabelecer prazo máximo de 180 dias para a autorização de pagamento em pecúnia, determinando que, encerrado o prazo, cesse automaticamente a autorização e o benefício volte a ser operacionalizado na forma regularmente contratada. Também determina que o Executivo adote, com prioridade, as providências necessárias à conclusão do procedimento licitatório nesse prazo.

A emenda, embora bem-intencionada, também deve ser rejeitada.

5.1. O projeto original já contém limite temporal adequado

O art. 1º do PL nº 26/2026 já estabelece que a autorização será excepcional e perdurará “até a conclusão de procedimento licitatório adequado” à contratação de empresa responsável pela operacionalização dos tíquetes alimentação.

Essa fórmula é juridicamente mais adequada que a fixação de prazo rígido, porque vincula a transitoriedade do pagamento em pecúnia a um fato administrativo objetivo: a conclusão do certame.

A redação original evita que a Administração prolongue indefinidamente a solução excepcional, mas também impede que o benefício alimentar seja interrompido caso o



procedimento licitatório sofra impugnações, recursos, suspensões, necessidade de republicação, correções de edital, fracasso da licitação ou outros eventos comuns em contratações públicas.

5.2. Risco de descontinuidade do benefício alimentar

A emenda determina que, após 180 dias, a autorização cessará automaticamente, devendo o benefício voltar à forma regularmente contratada.

Ocorre que pode haver situação em que, ao final de 180 dias, a licitação ainda não esteja concluída ou a nova contratação ainda não esteja apta a operar. Nesse cenário, a consequência prática da emenda seria grave: cessaria automaticamente a autorização para pagamento em pecúnia, mas talvez ainda não existisse empresa contratada e operacionalmente habilitada para executar o benefício.

Isso criaria risco concreto de descontinuidade do tíquete alimentação, justamente o resultado que o PL nº 26/2026 busca evitar.

O próprio Executivo justificou o projeto como medida excepcional e transitória para assegurar a continuidade do auxílio-alimentação aos servidores e aposentados durante o lapso temporal necessário à conclusão do certame.

5.3. Imposição indevida de prazo e prioridade administrativa

O § 2º proposto determina que o Poder Executivo deverá adotar, “com prioridade”, as providências necessárias à conclusão do procedimento licitatório dentro do prazo de 180 dias.

A definição de prioridades administrativas, cronogramas internos, fases procedimentais, alocação de equipes, ritmo de instrução, avaliação técnica e condução de licitação integram a função administrativa típica do Executivo.

A Câmara pode fiscalizar a demora, solicitar informações, convocar autoridades, recomendar providências e exercer controle político-administrativo. Porém, por emenda

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



parlamentar a projeto de iniciativa do Prefeito, não deve impor prazo máximo de gestão interna e prioridade administrativa vinculante, especialmente quando ausente estudo técnico que demonstre a suficiência do prazo para todos os atos do certame.

5.4. Inadequação material: prazo rígido em matéria sujeita a variáveis externas

Licitações públicas são procedimentos sujeitos a variáveis técnicas, jurídicas e externas, como impugnações ao edital, pedidos de esclarecimento, recursos administrativos, análise de habilitação, fracasso ou deserção do certame, necessidade de republicação, controle interno, controle externo e eventuais decisões judiciais.

Por isso, a fixação de prazo máximo rígido por emenda parlamentar, com cessação automática de benefício alimentar, é materialmente inadequada e pode contrariar a eficiência administrativa, a continuidade do serviço e a proteção da confiança dos servidores.

5.5. Conclusão específica sobre a Emenda nº 03/2026

A Emenda nº 03/2026 deve ser rejeitada porque:

- a) o PL original já contém cláusula de transitoriedade suficiente;
- b) o prazo de 180 dias é arbitrário e desacompanhado de estudo técnico;
- c) pode causar interrupção do benefício alimentar;
- d) impõe prioridade administrativa ao Executivo;
- e) interfere na condução do procedimento licitatório;
- f) cria obrigação automática potencialmente inexecutável caso não haja contratação regular ao fim do prazo.



6. Controle de legalidade perante a Lei Orgânica Municipal

A Lei Orgânica é clara ao reservar ao Prefeito a iniciativa das leis que tratem de servidores públicos, regime jurídico, serviços públicos, matéria orçamentária e estrutura/atribuições da Administração Pública.

O PL nº 26/2026 situa-se exatamente nesse campo, pois trata da forma excepcional de pagamento de benefício a servidores ativos e aposentados, mediante operacionalização pela folha de pagamento da Administração Direta e Indireta.

As emendas não se limitam a ajustes redacionais. Elas modificam a execução administrativa da política pública, determinando:

- a) como a folha deve classificar a rubrica;
- b) como a margem consignável deve ser calculada;
- c) como contratos de consignação vigentes devem se comportar;
- d) como sistemas administrativos devem ser adequados;
- e) como convênios financeiros devem ser ajustados;
- f) em que prazo o Executivo deve concluir a licitação;
- g) qual prioridade administrativa deve ser conferida ao certame.

Tais comandos avançam sobre competência executiva e, por isso, violam a lógica da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a Lei Orgânica prevê limitações à admissão de aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas hipóteses específicas com comprovação de receita ou remanejamento e apresentação de impacto orçamentário-financeiro.

Ainda que as emendas não criem nominalmente uma nova despesa, elas podem gerar encargos operacionais indiretos, notadamente a Emenda nº 02/2026, ao exigir adequação de sistemas, revisão de convênios e alterações em procedimentos administrativos de folha.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



7. Controle de legalidade perante o Regimento Interno

O Regimento Interno estabelece que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de projetos que disponham sobre estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, regime jurídico de cargos e aposentadoria de servidores, além de vedar emendas que alterem a despesa prevista em projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito.

O mesmo Regimento determina que os projetos devem conter enunciação clara da vontade legislativa, artigos numerados, claros e concisos, além de justificção adequada.

As emendas analisadas não satisfazem plenamente esses critérios, pois contêm comandos amplos, operacionais e de difícil execução imediata. A Emenda nº 02/2026 utiliza expressões como “quaisquer outras averbações” e “todas as medidas operacionais necessárias”, sem delimitação precisa. A Emenda nº 03/2026, por sua vez, fala em retorno à forma “regularmente contratada”, embora justamente se esteja diante de cenário em que a contratação regular ainda poderá não estar finalizada no prazo fixado.

Há, portanto, inadequação regimental e de técnica normativa.

8. Técnica legislativa

Sob o aspecto de técnica legislativa, ambas as emendas apresentam vícios relevantes.

8.1. Cláusula de vigência incorreta

As duas emendas encerram com a expressão: “Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.”

A redação é inadequada. Emenda parlamentar não entra em vigor isoladamente com a sua aprovação. Emenda incorporada a projeto de lei somente produzirá efeitos se o projeto for aprovado, sancionado ou promulgado e publicado, conforme o caso.

A fórmula tecnicamente adequada, se fosse o caso, seria integrar a cláusula de vigência da própria lei, normalmente: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. O próprio PL nº 26/2026 adota essa lógica no art. 4º.



8.2. Redundância normativa

A Emenda nº 02/2026 repete parcialmente conteúdo já contemplado no art. 2º do PL, especialmente quanto à natureza indenizatória e à não incorporação do benefício à remuneração.

A técnica legislativa recomenda evitar repetição normativa desnecessária, sobretudo quando a repetição vem acompanhada de comandos adicionais que ampliam indevidamente o alcance da proposição.

8.3. Indeterminação e amplitude excessiva

A expressão “quaisquer outras averbações”, constante da Emenda nº 02/2026, é excessivamente aberta. Pode gerar controvérsias sobre o alcance da vedação e criar insegurança jurídica na gestão da folha.

Do mesmo modo, a expressão “adotar todas as medidas operacionais necessárias” transfere para a lei comando de execução administrativa indeterminado, mais próprio de ato administrativo interno do Executivo do que de lei em sentido formal.

8.4. Risco de inexecuibilidade

A Emenda nº 03/2026 determina que, encerrado o prazo de 180 dias, o benefício volte a ser operacionalizado “na forma regularmente contratada”. Contudo, a contratação regular pode ainda não existir, por razões alheias à vontade da Administração.

Norma que prevê consequência automática sem assegurar a possibilidade prática de cumprimento gera risco de inexecuibilidade e insegurança jurídica.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pela **REJEIÇÃO das Emendas Aditivas nº 02/2026 e nº 03/2026 ao Projeto de Lei nº 26/2026**, por vícios de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.



A **Emenda Aditiva nº 02/2026** deve ser rejeitada porque invade matéria própria da Administração Pública, interfere na gestão da folha de pagamento, impõe adequações operacionais em sistemas e convênios financeiros, alcança contratos de consignação vigentes, pode gerar encargos não estimados e apresenta redação ampla e tecnicamente insegura.

A **Emenda Aditiva nº 03/2026** deve ser rejeitada porque o projeto original já contém cláusula adequada de transitoriedade, vinculada à conclusão do procedimento licitatório; porque o prazo fixo de 180 dias pode causar descontinuidade do benefício alimentar; porque impõe prioridade administrativa ao Executivo; e porque interfere na condução de procedimento licitatório, matéria inserida na esfera de gestão do Poder Executivo.

Ressalva-se que o conteúdo político das preocupações manifestadas nas emendas — proteção integral do servidor e celeridade da licitação — pode ser objeto de **indicação, requerimento, recomendação administrativa ou fiscalização parlamentar**, instrumentos adequados ao exercício da função fiscalizatória da Câmara Municipal, sem incorporação de comandos materialmente administrativos ao texto do projeto.

Assim, o parecer é pela **tramitação do Projeto de Lei nº 26/2026 sem a incorporação das Emendas Aditivas nº 02/2026 e nº 03/2026**, preservando-se a redação original encaminhada pelo Poder Executivo quanto aos pontos analisados.

S.M.J., é o parecer.

Varginha/MG, 24 de Abril de 2026.

JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 175.483

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910

KAMILLA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica da
Câmara Municipal de Varginha

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757